ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.907392/2009-33
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.907392/2009-33
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.649 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de janeiro de 2015
Matéria	IRRF
Recorrente	BANCO ITAÚ S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação de créditos cuja certeza ainda dependa de decisão judicial definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros NATHÁLIA MESQUITA CEIA, VINÍCIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado) e GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), que deram provimento integral ao recurso.

Assinado Digitalmente
EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 23/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo Declaração de Compensação, fls. 18/23, (PER/DCOMP nº 20100.35241.280905.1.3.04-1000), na qual declara a compensação de pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 0561) relativo ao período de apuração encerrado em 30/07/2005.

COPIA

De acordo com o Despacho Decisório, fls. 13, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R$ 14.012,31). Entendeu a autoridade fiscal que *"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 02/07, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

> *1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não-homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado em 03/08/2005 mediante o DARF de IRRF indicado, no valor de R$ 10.017.451,83, foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento a maior; que 3) em 08/07/2009, foi apresentada a DCTF retificadora para sanear essa incorreção (fls. 28/30) e que 4) na DCTF em declarou o débito que pretende extinguir por compensação, o valor compensado é exatamente o valor do seu direito creditório com os acréscimos legais cabíveis. Requer, assim, seja julgado improcedente o Despacho Decisório e cancelada a cobrança do débito.*
>
> *Em 14/07/2009, o contribuinte efetuou a juntada dos documentos de fls. 34/52, os quais, no seu entendimento, comprovariam a existência do crédito pleiteado.*

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SPO1 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme se observa da leitura da ementa abaixo transcrita:

> *COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA QUESTIONADA JUDICIALMENTE. LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXISTÊNCIA.*
>
> *Não se reconhece o direito creditório, por falta de liquidez e certeza, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão judicial. In casu, trata-se de incidência de IRRF discutida em mandado de segurança impetrado pelo beneficiário do rendimento.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 23/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Intimada da decisão de primeira instância em 27/04/2012 (fl. 60), a interessada apresenta Recurso Voluntário em 28/05/2012 (fls. 62/66), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo, *verbis*:

> *... insta esclarecer que o crédito ora discutido (Doc. 05) tem origem em um valor retido a título de imposto de renda (no importe de R$ 13.873,57) e efetivamente devolvido à ex-funcionária do Recorrente, de nome Sarah Ambrosio Horsth.*
>
> *Isso porque a referida ex-funcionária impetrou um mandado de segurança (2005.38.00.027837-0, 5a Vara Federal de Belo Horizonte) para afastar a incidência do IRRF mencionado acima e obteve liminar (Doc. 06).*
>
> *Assim, em cumprimento à liminar concedida pela 5a Vara Federal de Belo Horizonte, o Recorrente, que já tinha efetuado o recolhimento do IRRF, devolveu tal valor à ex-funcionária Sarah Ambrosio Horsth, conforme comprovam o ofício direcionado ao Juízo do mandado de segurança e o comprovante de pagamento pertinente à devolução (Docs. 07/08).*
>
> *Nesse sentido, se a retenção do imposto foi estornada pela fonte pagadora em razão de decisão judicial provocada pelo contribuinte (a ex-funcionária Sarah Ambrosio Horsth), é certo que a referida cobrança deve ser redirecionada a este, conforme dispõe o Parecer Normativo Cosit da Receita Federal n° 1, de 24 de setembro de 2002, que trata, dentre outros pontos, da responsabilidade pelo IRRF no caso de decisão judicial determinando a não retenção do imposto.*
>
> *(...)*
>
> *Da mesma forma, não se revela importante para o presente processo administrativo de compensação o desfecho do mandado de segurança impetrado pela ex-funcionária, à medida que após a prolação da medida liminar, a responsabilidade, reitere-se, passou a ser do contribuinte.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Em seu apelo, alega a recorrente que o crédito ora discutido tem origem em um valor de R$ 13.873,57 retido a título de imposto de renda e, posteriormente, devolvido à ex-funcionária, Sarah Ambrosio Horsth, em razão do Mandado de Segurança nº 2005.38.00.027837-0 da 5ª Vara Federal de Belo Horizonte, impetrado para afastar a incidência do IRRF. Assevera a contribuinte que a retenção do imposto foi estornada pela fonte pagadora em razão de decisão judicial, portanto a referida cobrança deve ser redirecionada a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 23/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ex-funcionária, conforme dispõe o Parecer Normativo Cosit da Receita Federal n° 1, de 24 de setembro de 2002.

Por sua vez, entendeu a autoridade recorrida que, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão judicial, não deve ser reconhecido o direito creditório, por falta de liquidez e certeza, consoante dispõe o art. 170 e 170-A do CTN.

De pronto, verifico que a pretensão da recorrente, como já destacado na decisão recorrida, esbarra nos efeitos do art. 170-A do Código Tributário Nacional:

> *Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

CÓPIA

O sujeito passivo não pode se valer de créditos cuja certeza ainda depende de manifestação judicial, e assim extinguir outros débitos, cuja cobrança pode se tornar irreversível conforme o momento em que se torne pública a decisão definitiva acerca do crédito utilizado. Diferentemente do que faz crer a recorrente, penso que não houve um deslocamento da responsabilidade para a ex-funcionária Sarah Ambrosio Horsth, já que o PN Cosit n° 01/2002 diz respeito à decisão final do processo judicial, como bem destacou o próprio contribuinte em seu Recurso Voluntário:

> *A resposta que consta no próprio sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br) a respeito do PN Cosit n° 01/02 reforça o ora afirmado:*
>
> *Caso a **decisão final** confirme como devido o imposto em litígio, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. Nesse caso, não há como retornar a responsabilidade de retenção à fonte pagadora. O pagamento do imposto, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser efetuado pelo próprio contribuinte, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, quanto aos sujeitos ao ajuste na declaração anual, valendo observar os termos previstos no Parecer Normativo Cosit n- 01, de 24 de setembro de 2002, em especial ao constante em seus itens 18 e 19. (grifei)*

É nesse sentido o entendimento do CARF, consoante se extrai da ementa transcrita:

> *COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO INFLUENCIADA POR DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. É vedada a compensação de créditos cuja certeza ainda dependa de **decisão judicial definitiva**. (Acórdão nº 1101-00.38 - Processo nº 10680 720.315/2007-01)* (grifei)

Restringe-se, dessa forma, o direito à compensação que tenha por objeto tributo considerado indevido por decisão ainda não transitada em julgado.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 23/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 23/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA